



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082124 - AL (2025/0407034-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : WILLAMES PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA MYCHELANGELA MATOS GOMES COSTA
ADVOGADOS : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
IGOR ROCHA DE OLIVEIRA - AL017987
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : IVANECIA FREIRE DINIZ MENEZES - AL010985
FELIPE DINIZ MENEZES - AL017648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE OFÍCIO PARA RITO MONITÓRIO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia sobre a ocorrência de nulidade processual absoluta decorrente da conversão de ofício de ação de cobrança para o rito monitório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão do entendimento sobre a ausência de prejuízo decorrente da conversão de rito exige reexame probatório; e (ii) definir se a interposição do agravo interno justifica a aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação de nulidade processual orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, exigindo a demonstração inequívoca de prejuízo à parte interessada.

4. A alteração da premissa firmada pelo tribunal de origem acerca da ausência de prejuízo no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide automaticamente com o desprovimento do agravo interno, dependendo da verificação de manifesto intuito protelatório, hipótese não configurada no caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082124 - AL (2025/0407034-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : WILLAMES PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA MYCHELANGELA MATOS GOMES COSTA
ADVOGADOS : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
IGOR ROCHA DE OLIVEIRA - AL017987
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : IVANECIA FREIRE DINIZ MENEZES - AL010985
FELIPE DINIZ MENEZES - AL017648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE OFÍCIO PARA RITO MONITÓRIO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia sobre a ocorrência de nulidade processual absoluta decorrente da conversão de ofício de ação de cobrança para o rito monitório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão do entendimento sobre a ausência de prejuízo decorrente da conversão de rito exige reexame probatório; e (ii) definir se a interposição do agravo interno justifica a aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação de nulidade processual orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, exigindo a demonstração inequívoca de prejuízo à parte interessada.

4. A alteração da premissa firmada pelo tribunal de origem acerca da ausência de prejuízo no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide automaticamente com o desprovimento do agravo interno, dependendo da verificação de manifesto intuito protelatório, hipótese não configurada no caso.

IV. DISPOSITIVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por WILLAMES PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 327-331, e-STJ).

DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE PROCESSUAL E JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso

Apeleção cível interposta pelo Espólio de Willames Pereira da Costa contra sentença da 6ª Vara de Arapiraca/Cível Residual que julgou procedente a ação de cobrança e converteu o mandado monitório em executivo.

2. O fato relevante

O espólio apelante contestou o rito processual adotado e solicitou nova perícia técnica, argumentando falhas no laudo pericial e a ausência de comprovação do negócio jurídico subjacente. Pediu também justiça gratuita, alegando insuficiência patrimonial.

3. A decisão recorrida

Sentença que rejeitou os embargos à monitória, julgou procedente a ação e condenou o espólio ao pagamento de R\$ 108.379,71.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- (i) Validade do rito processual adotado;
- (ii) Necessidade de nova perícia técnica;
- (iii) Concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Justiça gratuita: Com base nos precedentes do STJ e nas provas apresentadas, deferiu-se o benefício, considerando a insuficiência patrimonial do espólio.

Rito processual: O procedimento adotado foi considerado regular, não havendo prejuízo para a ampla defesa da parte ré.

Prova pericial: A perícia grafotécnica foi conduzida de forma conclusiva, e a discordância da parte apelante não justifica a realização de nova perícia, conforme art. 480 do CPC/2015.

Honorários sucumbenciais: Em função do não provimento do recurso, os honorários advocatícios foram majorados para 11% do valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

Voto pelo conhecimento do recurso, mas pelo não provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos e majorando os honorários sucumbenciais para 11%, conforme art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 259, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. ACOLHIMENTO

PARCIAL APENAS PARA SANAR CONTRADIÇÃO QUANTO AOS EFEITOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Ação de origem: Trata-se de ação de cobrança movida por Roberto Fernandes da Silva contra o Espólio de Willames Pereira da Costa, fundada em dois cheques, tendo sido julgada procedente em primeira instância, condenando o espólio ao pagamento de R\$ 108.379,71.

O recurso: Embargos de Declaração opostos pelo Espólio de Willames Pereira da Costa contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo a sentença de procedência da ação de cobrança.

Sumária descrição: O embargante alega a existência de vícios de omissão e contradição no julgado, especificamente quanto à: (i) ausência de análise adequada das alegações relativas à inexistência de comprovação do negócio jurídico subjacente aos cheques; (ii) ausência de fundamentação sobre o pedido de nova perícia grafotécnica; (iii) omissão quanto ao prejuízo decorrente da adoção indevida do rito monitório; e (iv) contradição entre a concessão da justiça gratuita e a manutenção da condenação nos honorários sucumbência sem esclarecimento quanto à exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência dos vícios apontados pelo embargante: (i) omissão quanto à análise da inexistência de comprovação do negócio jurídico subjacente aos cheques; (ii) omissão quanto à fundamentação sobre o pedido de nova perícia grafotécnica; (iii) omissão quanto ao prejuízo decorrente da adoção indevida do rito monitório; e (iv) contradição entre a concessão da justiça gratuita e a manutenção da condenação nos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há omissão quanto à análise da inexistência de comprovação do negócio jurídico subjacente aos cheques, pois o acórdão adotou, ainda que implicitamente, o entendimento de que a existência do cheque com assinatura autêntica é suficiente para fundamentar a cobrança, sendo dispensável a comprovação do negócio jurídico que deu origem ao título, em consonância com a Súmula 531 do STJ.

Não há omissão quanto à fundamentação sobre o pedido de nova perícia grafotécnica, pois o acórdão foi explícito ao afirmar que "a perícia grafotécnica foi conduzida de forma conclusiva, e a discordância da parte apelante não justifica a realização de nova perícia, conforme art. 480 do CPC/2015".

Não há omissão quanto à análise do erro no processamento da ação de cobrança pelo rito monitório, pois o acórdão expressamente consignou que "o procedimento adotado foi considerado regular, não havendo prejuízo para a ampla defesa da parte ré".

Há contradição no acórdão ao afirmar que a gratuidade de justiça foi concedida à parte autora, quando na verdade foi concedida ao embargante (réu/apelante), além de não esclarecer que a gratuidade concedida apenas em fase recursal tem efeitos ex nunc, não alcançando despesas e honorários fixados anteriormente.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, apenas para sanar a contradição relacionada à concessão da gratuidade da justiça, esclarecendo que foi concedida ao embargante (réu/apelante) em sede recursal, com efeitos ex nunc, não alcançando as despesas processuais e honorários advocatícios fixados anteriormente à concessão do benefício,

ficando suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Nas razões de recurso especial (fls. 221-232, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 9º, 10, 141, 318, 492, 700 e 702 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) nulidade processual absoluta decorrente da indevida conversão judicial de ofício da ação de cobrança, pautada originalmente no rito comum, para o rito monitório, sem que houvesse requerimento expresso da parte autora; b) que a mencionada alteração procedimental foi implementada sem a oitiva prévia da parte ré, o que violou o contraditório, a ampla defesa e o princípio da congruência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 273-283, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 291-297, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 300-307, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 327-331, e-STJ), este signatário conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 335-340, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça teria natureza estritamente jurídica, consistente na verificação da legalidade da conversão de ofício do rito comum em monitório, sem requerimento da parte autora e sem prévia observância do contraditório. Afirma, ainda, que o prejuízo decorrente da alteração procedimental seria jurídico e estrutural, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ.

Houve impugnação às fls. 346-353, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 9º, 10, 141, 318, 492, 700 e 702 do Código de Processo Civil, defendendo a ocorrência de nulidade processual absoluta em virtude da conversão de ofício, pelo juízo de primeiro grau, da ação de cobrança para o rito monitório.

No ponto, o Tribunal de origem assentou que a readequação procedimental promovida pelo magistrado sentenciante foi regular e garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Destacou a Corte local, de forma contundente, a ausência de demonstração de prejuízo efetivo à parte ré, a qual compareceu aos autos, apresentou defesa e teve a oportunidade de produzir ampla prova, inclusive de natureza pericial (fls. 210 e 261, e-STJ).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, ou *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a decretação de nulidade processual, seja ela relativa ou absoluta, demanda a inequívoca demonstração de prejuízo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

4. A decretação de nulidade depende de demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi verificado na hipótese. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.664.462/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 995 DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]

2. Não há violação ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), tampouco nulidade processual, ante a inexistência de prejuízo demonstrado pelo recorrente, conforme reiterado entendimento desta Corte (princípio pas de nullité sans grief).

3. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.906.891/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 6/10/2025.)

Afastar a premissa assentada pelo Tribunal de origem, de que a adequação do rito não gerou prejuízo, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CONTA/PERFIL EM MÍDIA SOCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 410 DO STJ. DISTINÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, não há falar em nulidade processual quando não verificado prejuízo (pas de nullité sans grief). Por outro lado, não é possível, em recurso especial, modificar as conclusões do acórdão recorrido a respeito dessa circunstância fática específica, isto é, quanto à existência ou não de prejuízo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ. [...]

(AgInt no REsp n. 2.160.527/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA E DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. [...]

5. O reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência ou não de nulidade e à aferição do prejuízo demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...]

(AREsp n. 2.985.841/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

As razões do agravo interno não afastam esse fundamento. Embora a parte agravante procure qualificar a controvérsia como questão exclusivamente jurídica, o acórdão recorrido não se limitou a afirmar, em tese, a possibilidade abstrata de conversão procedimental. A conclusão adotada na origem partiu das circunstâncias específicas do processo, notadamente da ausência de comprometimento do contraditório, da ampla defesa e da atividade probatória.

Também não procede a alegação de violação aos arts. 141 e 492 do CPC sob a perspectiva defendida no agravo interno. A decisão agravada não afastou a pretensão recursal com base em requalificação abstrata do procedimento, mas na ausência de prejuízo reconhecida pela instância ordinária. Assim, a insurgência permanece vinculada à revisão da moldura fático-processual delineada no acórdão recorrido.

2. O pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, formulado na impugnação, não comporta acolhimento.

A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

No caso, embora o agravo interno não tenha logrado êxito, não se verificou o intuito meramente protelatório, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que foi desfavorável à agravante, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.124 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407034-9

Número de Origem:
07060249420208020058 7060249420208020058

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLAMES PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MYCHELANGELA MATOS GOMES COSTA
ADVOGADOS : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
IGOR ROCHA DE OLIVEIRA - AL017987
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : IVANECIA FREIRE DINIZ MENEZES - AL010985
FELIPE DINIZ MENEZES - AL017648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLAMES PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA MYCHELANGELA MATOS GOMES COSTA
ADVOGADOS : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464
IGOR ROCHA DE OLIVEIRA - AL017987
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : IVANECIA FREIRE DINIZ MENEZES - AL010985
FELIPE DINIZ MENEZES - AL017648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026